



**TC 015.669/2006-2.**

**Tipo:** Tomada de Contas

**Unidade jurisdicionada:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco.

**Responsáveis:** Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão), Ana Maria Gonçalves Leite (126.996.751-72, responsável pelo Setor de Recursos Logísticos), Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09, Assessora do Ministro da Saúde), Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27, Assessora do Ministro da Saúde) e outros.

**Proposta:** Expedir quitação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco, referente ao exercício de 2005.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.931/2013 – TCU – 1ª Câmara, da Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 79), Ata nº 25/2013 – 1ª Câmara. Sessão Ordinária de 23/07/2013, este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.2. julgar irregulares as contas de Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato e condená-las ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis Solidárias
22.144,05	10/2/2005	Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite e Giuliana Yuri Sato
25.987,50	17/2/2005	
5.659,35	19/8/2005	
22.336,56	1/3/2005	
23.405,31	17/3/2005	
5.766,73	19/8/2005	
28.664,66	1/4/2005	
36.479,97	5/8/2005	
9.262,53	5/8/2005	
35.222,49	19/5/2005	Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite e Eristela de Almeida Feitoza
28.853,91	19/5/2005	
8.895,20	25/8/2005	

55.117,80	16/6/2005	
8.213,20	25/8/2005	
42.417,81	30/6/2005	
21.880,35	14/7/2005	
9.925,46	25/8/2005	
30.368,00	25/7/2005	Valdenice Maria da Silva e Ana Maria Gonçalves Leite

9.3. aplicar a Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato a multa indicada a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<b>Responsável</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Valdenice Maria da Silva	54.000,00
Ana Maria Gonçalves Leite	54.000,00
Eristela de Almeida Feitoza	27.000,00
Giuliana Yuri Sato	23.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Eleny Mello do Espírito Santo, Evanilde Campelo de Oliveira, Maria do Carmo Alves de Castro, Maria de Fátima Helene Alves e Maria Lúcia Gomes de Lima, dando-lhes quitação;

9.6. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

3. Cumpre registrar que, foram prolatados, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito desta prestação de contas, de acordo com a tabela abaixo:

<b>Acórdão</b>	<b>Localização nos autos</b>	<b>Resumo</b>
1.538/2015 – TCU – 1ª Câmara	Peça 136	<p>Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato contra o Acórdão 4.931/2013 - 1ª Câmara, em relação a todas as recorrentes e deu a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida:</p> <p>9.2. julgar irregulares as contas de Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992; 9.3. aplicar a Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, <b>nos valores respectivos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</b>, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.</p>
2.958/2015 - TCU - 1ª Câmara	Peça 162	<p>Autorizou o pagamento da dívida de Giuliana Yuri Sato em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno.</p>



1.997/2019 - TCU - 1ª Câmara	Peça 289	Deu quitação a Sra. Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09), tendo em vista que recolheu o valor integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 1538/2015-1ª Câmara (peça 136),
------------------------------------	----------	--

4. Em cumprimento ao Acórdão 4.931/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 79), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado do responsáveis e efetuado o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), peça 303.

5. A Sra. Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27) efetuou o pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU à peça 301 e Demonstrativo de Multa à peça 302, bem como a Sra. Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09), que recebeu a sua quitação nos termos do Acórdão 1997/2019 - TCU - 1ª Câmara (peça 289).

5.1. Deste modo, considerando a quitação integral da multa aplicada nos termos do item 9.3 do Acórdão 4.931/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 79), alterado pelo Acórdão 1.538/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 136), entendemos ser pertinente à expedição da multa ao responsável em análise;

5.2. Quanto ao saldo credor apresentado no demonstrativo constante da peça 302, registro que o saldo não procede, tendo em vista que a responsável recolheu a última parcela em 21/5/2018.

6. No que concerne aos demais responsáveis, Sras. Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72) e Ana Maria Gonçalves Leite (126.996.751-72), ambas não efetuaram o recolhimento das multas que lhes foram cominadas, sendo, portanto, autuados, respectivamente, os processos de cobrança executiva TC 031.865/2015-1 e 031.866/2015-8, já encaminhados ao órgão executor e pensados aos presentes autos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação à Sra. Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27) ante o recolhimento da multa individual a ela aplicada nos termos do item 9.3 do Acórdão 4.931/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 79), alterado pelo Acórdão 1.538/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 136).

8. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não restam mais providências a serem tomadas em relação aos presentes autos, proponho o seu encerramento, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

Seproc/Secef, em 31 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Alexandre de Sousa e Silva**  
TEFC-Mat. 11537-1

